



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.528 - SC (2009/0122229-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA SOUZA DUTRA**
ADVOGADO : **ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. TESE RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. A superveniência de sentença, que confirma a legitimidade passiva *ad causam* da parte ré, prejudica a pretensão constante de recurso especial originado em agravo de instrumento, em que se discute a legitimidade.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.528 - SC (2009/0122229-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA MARIA SOUZA DUTRA**
ADVOGADO : **ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que, ao fundamentado que se encontraria prejudicada a pretensão recursal, negou seguimento a seu recurso especial.

A recorrente aduz que somente com o trânsito em julgado da sentença é que se poderia considerar o prejudicada a pretensão recursal.

É o relatório necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.528 - SC (2009/0122229-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. TESE RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO PREJUDICADA.

1. A superveniência de sentença, que confirma a legitimidade passiva *ad causam* da parte ré, prejudica a pretensão constante de recurso especial originado em agravo de instrumento, em que se discute a legitimidade.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial se origina em autos de agravo de instrumento que fora interposto pela União contra a determinação, em antecipação dos efeitos da tutela, de fornecimento de medicamento a cidadão que dele necessita. Alega-se violação dos artigos 9º, 15, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 e do art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que a União não teria legitimidade passiva *ad causam* em ação que objetiva o fornecimento de medicamentos, porquanto sua competência se limitaria a "repassá-los às Secretarias de Saúde dos Estados" (fl. 70).

Por decisão datada de 18 de abril de 2011 (fls. 109-110), neguei seguimento ao recurso especial, em razão de ter sido proferida a sentença de procedência do pedido da ação ordinária.

Sobre o tema, anota-se que a controvérsia a respeito de eventual perda do interesse recursal, em agravo de instrumento interposto contra provimentos cautelares ou antecipatórios da tutela, por conta da superveniência da sentença de mérito na ação principal, deve ser analisada, caso a caso, com o cotejo dos provimentos judiciais, à luz da pretensão recursal.

No caso, o TRF da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, entendeu pela responsabilidade solidária dos entes federados, quanto à garantia do direito à saúde, e estendeu a antecipação dos efeitos da tutela à União e à Municipalidade. E, supervenientemente, o juízo de primeiro grau, com base em fundamentação constitucional, no que se refere à responsabilidade solidária dos entes federados, sentenciou o feito, julgando procedente o pedido "para determinar aos réus, na qualidade de poder público e responsáveis pela saúde, por intermédio do SUS, forneçam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora os medicamentos Vastarel e Diltiazem 30mg, atendendo à posologia prescrita pelo médico cardiologista Dr. Celso Cesar Carneiro (fl. 217), necessários ao seu tratamento, pelo tempo que necessitar". Atualmente, os autos principais estão no TRF para o julgamento do recurso de apelação, que foi recebido somente no efeito devolutivo.

Nesse contexto, tem-se que a sentença substituiu integralmente o provimento judicial atacado pelo agravo de instrumento, razão pela qual a pretensão da União, no que se refere à sua legitimidade *ad causam*, deve ser buscada em recurso manejado contra o provimento judicial proferido nos autos principais.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA. EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Petição recebida como embargos de declaração porque a Fazenda Pública apresenta argumentações aptas a modificar as decisões proferidas por esta Corte. Princípio da instrumentalidade recursal.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.

3. "Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis" (AgRg no REsp 1197679/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 17.8.2011).

4. Outros precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.186.146/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 27.6.2011; AgRg no REsp 1.222.174/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011; AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011.

5. No caso em apreço, as questões levantadas pelas empresas nas razões do agravo de instrumento não conhecido na instância a quo, por ausência de peça essencial (ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência de grupo econômico), poderão ser arguidas agora em sede de apelação, o que deixa nítida a falta de interesse recursal na manutenção do julgamento do instrumental.

Petição acolhida como embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a perda do objeto (PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os presentes autos de agravo de instrumento originou-se de agravo contra decisão do juízo de 1º grau - proferida em autos de ação ordinária na qual o recorrido visa ao recebimento de medicamentos - que foi reformada por acórdão que reconheceu a legitimidade passiva da União.
2. Em face de ofício do Tribunal de origem informando a prolação de sentença na ação principal de n. 2008.72.16.000539-0/SC, que, inclusive, transitou em julgado, manifesta é a perda de objeto do agravo de instrumento interposto. A propósito, as seguintes decisões monocráticas: OfCom no REsp 1.154.729/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 8.3.2012; REsp 1.234.976/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7.3.2012; OF no Ag 1.252.331/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.3.2012; AREsp 105.197/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.2.2012.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1229264/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122229-2

AgRg no
REsp 1.146.528 / SC

Números Origem: 200804000299144 200872000060580

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA SOUZA DUTRA
ADVOGADO : ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA SOUZA DUTRA
ADVOGADO : ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.